DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º Para o conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12 Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis nº 237/2007, Lei nº 437/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 15 Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 30 de março de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.213, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a aplicação de multas no contexto da pandemia da COVID 19.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Indiaporã-SP, devidamente autorizado aplicar multas aqueles que descumprirem as determinações municipais legais e infralegais destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID 19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – Não utilização de máscaras de proteção facial:

a) Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população: multa no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

b) Se a pessoa sem máscara estiver dentro ou defronte a estabelecimento comercial em funcionamento: multa ao estabelecimento, no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) por pessoa sem máscara facial;

II – Aglomeração de 02 (duas) ou mais pessoas, desrespeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros: multa no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) por pessoa;

a) Se a aglomeração for defronte a estabelecimento comercial em funcionamento: multa ao estabelecimento, no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) por pessoa aglomerada;

§ 1º A primeira conduta infratora verificada pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

fiscalização resultará em notificação de orientação, tanto para pessoas físicas como jurídicas, com o objetivo de advertir da transgressão cometida e da imposição de penalidades em caso de ocorrência reiterada da conduta;

§ 2º Em caso de reincidência das infrações previstas nos incisos I e II pelos estabelecimentos comerciais, haverá a suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 5 (cinco) dias, o que implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica pelo período que vigorar a suspensão, sem prejuízo da aplicação de nova multa.

III – Realização de festividades, aglomerações, churrascos e eventos a fim, incluindo em âmbito privado residencial, que gerem aglomeração de pessoas: multa no importe de 30 (trinta) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 2.180,70 (dois mil, centos e oitenta reais e setenta centavos), dobrada em caso de reincidência.

a) Para efeitos de lavratura de auto de infração será considerada “aglomeração” qualquer reunião de pessoas que não sejam domiciliadas no mesmo endereço, ressalvadas reuniões decorrentes de comprovada e justificada necessidade, devendo ser o auto de infração lavrado imediatamente contra o responsável pelo seu cometimento, incluindo o possuidor direto ou proprietário do imóvel para o caso de infrações praticados no âmbito residencial.”

IV - Trânsito de pedestres em espaços e vias públicas durante horários e períodos vedados por norma regulamentar e em desacordo com as hipóteses autorizadas: multa no importe de 06 (seis) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 436,14 (quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), dobrada no caso de reincidência.

V – Funcionamento de estabelecimentos considerados não essenciais, de forma diversa a determinada por norma regulamentar: multa no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) por pessoa, dobrada em caso de reincidência.

VI – Comercialização de bebidas alcoólicas durante período vedado por norma regulamentar: multa no importe de 68 (sessenta e oito) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 4.942,92 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), dobrada no caso de reincidência.

VII – Comercialização de produtos pelos chamados ambulantes: multa no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer membro da Vigilância Sanitária, designados e credenciados nas Portarias nº. 2.500, de 09/02/2021 e 2.499 de 09/02/2021, respectivamente.

Parágrafo Único: Em caso de desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público com a incumbência de fiscalização, lavratura do auto de infração ou aplicação da penalidade: multa no importe de 05 (cinco) MVRs, que perfaz a quantia de R$ 363,45 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º As multas a que se refere esta Lei serão recolhidas no Setor Competente da Prefeitura Municipal, cujos valores auferidos serão destinados aos programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da Pandemia do Covid 19.

Art. 4º A notificação de aplicação das multas deverá ser entregue pessoalmente ao infrator, pessoa física ou jurídica, e deverá conter: identificação do infrator, data e local da infração, o(s) dispositivo(s) infringido(s), a(s) penalidade(s) aplicável(is), o valor a ser recolhido e o local do recolhimento e o nome do agente público responsável pela aplicação.

Art. 5º No prazo de 5 (cinco) dias corridos da entrega da notificação que trata o artigo 4º, poderá o notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação, juntando, se for o caso, as provas pertinentes.

I – A defesa deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal.

II - A defesa será apreciada por Comissão especialmente criada para tanto, que poderá:

a) declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,

b) declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator

a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação;

III – a notificação da decisão acerca da defesa deverá ser feita pessoalmente por agente público municipal.

IV- Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o notificado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

a) O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração.

b) O recurso deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, que terá o prazo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

c) O recorrente será notificado pessoalmente, por agente público municipal, da decisão acerca do recurso.

V - Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá Vigilância Sanitária tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades.

VI - O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso interposto.

a) Ultrapassado o prazo do inciso VI deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Administração Pública Municipal adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua cobrança ou se o caso inscrição em dívida ativa.

b) A penalidade de suspensão do alvará prevista no parágrafo 2º, do artigo 1º, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 30 de março de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.214, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Lei n° 157/2005 para que o Município de Indiaporã deixe de participar do Consórcio Intermunicipal dos Rios e Grandes Lagos.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n° 157/2005 para que o Município de Indiaporã-SP deixe de participar do Consórcio Intermunicipal dos Rios e Grandes Lagos.

Art.2º O Município de Indiaporã deverá promover a sua exclusão do Consórcio Intermunicipal dos Rios e Grandes Lagos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 30 de março de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.